

**ILUSTRÍSSIMO SR. PREGOEIRO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE VIANA –
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0058/2018
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 9267/2018**

SENFFNET LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 03.877.288/0001-75, com endereço na Avenida Senador Souza Neves n.º 1.240, bairro Cristo Rei, Município de Curitiba, Estado do Paraná, através de seu representante legal ao final assinado, vem, respeitosamente, apresentar a presente **IMPUGNAÇÃO**, no que concerne as determinações consignadas no referido Edital de Convocação em epígrafe identificado, com fulcro no item 7 (impugnação do ato convocatório) subitem 7.1 bem como a Lei 8.666/93 no artigo 41, § 1, § 2 e § 3, conforme segue.

I - TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, vale destacar a tempestividade da presente impugnação. Consoante inserta no art. 41, parágrafo 2º, da Lei 8.666/93 e reproduzida no item 7 (impugnação do ato convocatório) nos subitens 7.1 do Ato Convocatório bem como a Lei 8.666/93 no artigo 41, § 1, § 2 e § 3, conforme segue., o prazo para impugnar é até 02 (cinco) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas.

7.1. Até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para o acolhimento das propostas, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório desta licitação.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o **segundo dia útil** que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a

realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

Dessa feita, é inegável a tempestividade da presente impugnação.

II - OBJETO

O Pregão Eletrônico em epígrafe trata-se de procedimento administrativo instaurado que visa a "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE GERENCIAMENTO, FORNECIMENTO E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIO DE AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO NA FORMA DE CARTÃO MAGNÉTICO, DESTINADOS AOS SERVIDORES PÚBLICOS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VIANA, ES, na modalidade REGISTRO DE PREÇO", para fornecimento e administração de "Cartão Alimentação Magnético" aos funcionários públicos municipais, por um período de 12 (doze) meses, prorrogáveis na forma da Lei 8.666/93, de acordo com as formas definidas na Legislação do Ministério do Trabalho e Emprego que regulamenta o PAT – Programa de Alimentação do Trabalhador.

III - DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

Da análise do edital de convocação, verifica-se que resta consignada classificação de menor taxa administrativa, a partir **da taxa de negativa de - 2,07% (dois vírgula zero sete por cento negativo)** conforme consta no item 8 – DA PROPOSTA DE PREÇOS NO SISTEMA ELETRÔNICO, em específico no subitem 8.5.3 DA FORMULAÇÃO DOS LANCES e subitem 8.5.5 que:

"8.5.3. Serão desconsideradas as casas decimais após a vírgula, sem a realização de arredondamentos, sendo desclassificadas as propostas com valor inferior a R\$ 207,00, referente ao percentual de - 2,07% (dois vírgula zero sete por cento negativos) (...)"

8.5.5. Os lances ofertados serão todos considerados como percentuais negativos.

Ainda, o item 10 DA SESSÃO DE DISPUTA E DOS LANCES, especificamente no subitem 10.22 determina que todos os lances serão considerados como percentuais negativos:

10.22. OS LANCES OFERTADOS SERÃO TODOS CONSIDERADOS COMO PERCENTUAIS NEGATIVOS.

Porém, como de notório conhecimento, foi determinado pela Portaria 1.827/2017, a **proibição** de celebração de contratos de gestão/administração de benefícios com a indicação de **taxa de serviços negativa**, como se destaca:

"PORTARIA Nº 1.287, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2017

Dispõe sobre a **vedação de cobrança**, pelas empresas prestadoras, de **taxas de serviço negativas** as empresas beneficiárias o Programa de Alimentação do Trabalhador.

O MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO, no uso da atribuição que lhe é conferida pelo art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal e considerando o estabelecido no art. 2º da Portaria Interministerial nº 05 de 30 de novembro de 1999, resolve:

Art. 1º No âmbito do Programa de Alimentação do Trabalhador, é vedada à empresa prestadora a adoção de práticas comerciais de cobrança de taxas de serviço negativas às empresas beneficiárias, sobre os valores dos créditos vinculados aos documentos de legitimação.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.
Ronaldo Nogueira de Oliveira."

Assim, considerando que a Portaria MTE 1287/2017, determina que, "é vedada à empresa prestadora a adoção de práticas comerciais de **cobrança de taxas de serviço negativas** às empresas beneficiárias" seria ilícita a celebração de contrato com empresa prestadora que esta flagrantemente descumprindo a determinação da Portaria MTE 1.287/2017.

Isso porque, com a Portaria a "prestadora de serviço de alimentação coletiva", esta proibida em adotar práticas comerciais de cobrança de taxas negativas.

Deste modo, comprovado o registro a empresa deverá seguir todas as normas regidas por este Programa, inclusive o que prevê a Portaria 1287/2017 (**não aplicação de taxas negativas para cartões alimentações**).

Embora o item 5 DA PROPOSTA DE PREÇO, em especial subitem 5.4 informe que a licitante não participa do PAT importante frisar que a grande maioria das empresas que possuem interesse no certame são cadastradas no PAT, o que inviabiliza sua participação no processo licitatório, sob pena de receber sanções junto ao Ministério do Trabalho.

Ademais, a Lei de Licitação 8.666/1993 bem como o Edital, preveem a fiscalização da execução do serviço, incluindo-se aplicações de taxas administrativas negativas.

A fiscalização do contrato administrativo não é uma mera opção discricionária da autoridade administrativa. Trata-se de um dever. A lei impõe a obrigação de acompanhamento e fiscalização da execução do ajuste por uma pessoa especialmente designada pela Administração.

A fiscalização é da mais alta relevância, pois serviços não fiscalizados representam um enorme espaço para prejuízo.

O fiscal, portanto, tem uma importância imparcial para garantir um serviço de qualidade e de acordo com a boa técnica e dentro do que a Lei determina.

Demonstrada a importância da fiscalização, fica claro que a empresa prestadora de serviços de fornecimento de cartões alimentações que aplicar taxas negativas poderá sofrer sanções dentro da legislação pertinente e a Administração poderá ainda sofrer na perda do fornecimento pela rescisão compulsória do contrato, causando prejuízos

imensos para ambos os lados.

Destaca-se, que atribuir taxas negativas, ofende o **princípio da competitividade**, pois limitando-se taxas negativas no Edital limita-se os participantes, mesmo quando os "participantes" tem o mesmo ramo de atividade. Mesmo porque a opção pelo programa, é pensando na melhoria das condições nutricionais dos trabalhadores, de forma a promover sua saúde e a diminuir o número de casos de doenças relacionadas à alimentação e à nutrição (benefício).

Ademais, na Portaria 3 de 01.03.2002, prevê tal compulsoriedade por parte das prestadoras de serviços juntamente com as beneficiárias:

III – DAS MODALIDADES DE EXECUÇÃO DO PAT - "Art. 8º
Para a execução do PAT, a pessoa jurídica beneficiária poderá manter serviço próprio de refeições ou distribuição de alimentos, inclusive não preparados, bem como firmar convênios com entidades que forneçam ou prestem serviços de alimentação coletiva, desde que essas entidades sejam registradas pelo Programa e se obriguem a cumprir o disposto na legislação do PAT e nesta Portaria, condição que deverá constar expressamente do texto do convênio entre as partes interessadas."

Conseqüentemente, para a manutenção das atividades de qualquer empresa de administração/gestão de benefícios, compulsório o atendimento e observância às determinações do Ministério do Trabalho, dentre elas, destaca-se a Portaria 1.287/2017, que veda, **expressamente** a celebração de contratos cuja taxa de serviços seja negativa.

Assim, a convocação no que concerne a **taxa de serviços negativa**, uma vez que, eventual celebração de qualquer contrato de administração/gestão de benefícios albergando taxa de serviços negativa, implicará em afronta direta a determinação da Portaria 1.287/2017, do Ministério do Trabalho, e, descredenciamento da empresa prestadora, assim

como, possível enquadramento do gestor do contrato nas determinações da Lei de Improbidade Administrativa e Responsabilidade Fiscal, vez que, permitida a celebração de contrato público e a realização de remuneração em flagrante contrariedade as determinações legais e regulamentares.

Destarte, a Administração inserindo cláusulas no Edital para que a licitante comprove registro no Programa de Alimentação do Trabalhador bem como cláusulas autorizando a oferta de taxas negativas é; **contraditório**, uma vez que se a empresa é registrada no PAT não deverá aplicar taxas negativas.

Portanto, pensando à participação no certame justa e no que determina os princípios da competitividade, legalidade e isonomia destaca-se que a solicitação de tais esclarecimentos e aclaramento das determinações do edital possui suma importância a fim de determinar as diretrizes do processo e assegurar a ora solicitante, assim como, eventuais empresas interessadas em participar do certame, a segurança mínima acerca da posição deste r. Órgão na observância das determinações legais e regulamentares do Ministério do Trabalho, elementares, inclusive, para a regularidade da prestação dos serviços de administração/gestão de benefícios.

IV - PEDIDOS

Diante do exposto, considerando o dever de informação e transparência inerente as contratações públicas, **requer-se**, o aclaramento das determinações do edital de convocação no que se refere a determinação de apresentação de proposta de taxa de serviços negativa, bem como, sua consonância com a determinação da Portaria 1.287/2017 do Ministério do Trabalho, e, por fim, quais as consequências que serão adotadas com eventuais interessados na prestação do serviço que ofertarem taxa de serviços negativa.

Ademais, após o exposto, o entendimento desta Administração seja conforme a previsão da Portaria 1.287/2017, que seja derrubada a necessidade de taxa negativa, publicando-se documento

comprobatório deste ato, e se for o caso, informando nova data para o certame, conforme prevê item 7 subitem 7.1.2.3 do presente Edital.

Nestes Termos

Pede e espera deferimento.

Curitiba, 03 de julho de 2018.



SENEFNET

CNPJ 03.877.288/0001-75